



NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/DD...../Nº 117 DE 13 DE 09 DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos de planejamento, parametrização de preços de referência, contratação, gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, convênios e outros ajustes congêneres, relativos a obras e serviços de engenharia componentes da infraestrutura básica de projetos de assentamento da reforma agrária, implantados pelo Incra.

O Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 88 e 19 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/Casa Civil/nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no D. O. U. de 1 de fevereiro de 2017, combinados com os arts. 15 e 08 do Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, resolve:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º - Os procedimentos técnicos e administrativos de implantação, parametrização de preços de referência, contratação, gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, convênios e outros ajustes congêneres relativos a obras e serviços de engenharia componentes da infraestrutura básica de projetos de assentamento do Incra são disciplinados por esta Norma de Execução, com fundamento nos seguintes atos:

- I - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- II - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;
- III - Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;



- IV - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- V - Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;
- VI - Decreto nº 6.170, de 25 de julho 2007 e suas alterações;
- VII - Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013;
- VIII - Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017;
- IX - Portaria Interministerial/nº 424/2016 e suas alterações;
- X - Portaria/Casa Civil/nº 49, de 31 de janeiro de 2017;
- XI - Resolução Conama nº 458, de 16 de julho de 2013;
- XII - Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;
- XIII - Resolução Confea nº 1.048, de 14 de agosto de 2013;

Art. 2º - As obras de engenharia componentes da infraestrutura básica de projetos de assentamento da reforma agrária compreendem:

- I - estradas vicinais de acesso e de comunicação interna entre lotes;
- II - sistemas de abastecimento de água que tenham por objetivo suprir, exclusivamente, carência porventura existente para o consumo humano;
- III - rede de energia elétrica rural;
- IV - outras obras consideradas indispensáveis para sua estruturação e sustentabilidade, previstas no Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento - PDA, no Plano de Recuperação do Assentamento - PRA, ou em documento equivalente, desde que aprovadas previamente pela Diretoria de Desenvolvimento mediante justificativas fundamentadas pelas Superintendências.

§ 1º Em relação às estradas vicinais, o atendimento às famílias beneficiárias deve ser considerado até as divisas do lote ou parcela rural. Os caminhos construídos no interior das propriedades, de uso privativo e particular, são de responsabilidade das famílias beneficiárias.



§ 2º A implantação de estradas vicinais no interior de lotes ou parcelas rurais é permitida quando o traçado projetado contemple a melhor solução técnica para uso coletivo.

Seção II Das Definições

Art. 3º - Para os fins desta Norma de Execução considera-se:

I - **acompanhamento**: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pelo concedente;

II - **analista técnico**: servidor indicado pela chefia imediata e com perfil adequado no Siconv para proceder análises técnicas e pareceres conclusivos em convênios, de acordo com sua respectiva área de competência;

III - **anotação de responsabilidade técnica - ART**: registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, prévio à execução de qualquer serviço e/ou obra de engenharia, objeto do contrato. Define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução destes serviços;

IV - **autor do projeto**: pessoa física, legalmente habilitada, tecnicamente responsável pela elaboração do projeto de um empreendimento ou parte deste com o devido recolhimento de anotação de responsabilidade técnica - ART junto ao CREA;

V - **BDI**: Benefícios e Despesas Indiretas, também denominada taxa de Lucro e Despesas Indiretas (LDI), é o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que, num empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, classificam-se como indiretas (por simplicidade, as que não expressam diretamente nem o custeio do material, nem o dos elementos operativos sobre o material, mão-de-obra, equipamento-obra, instrumento-obra, etc.), e também, necessariamente, atender o lucro e os tributos permitidos. Incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - **beneficiários finais**: população diretamente favorecida pelos investimentos;

VII - **CAU**: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;



VIII - **comissão**: grupo de servidores designados por autoridade competente com a finalidade de exercer atividades específicas estabelecidas em ordem de serviço ou portaria;

IX - **concedente**: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

X - **Confea**: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

XI - **consórcio público**: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

XII - **contratado**: pessoa física ou jurídica que, mediante instrumento hábil de compromisso, se obriga à execução de obras e/ou serviços de acordo com o projeto e na forma estabelecida pelo contratante, em se tratando de contrato regulado pela Lei nº 8.666/1993, ou órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse, em instrumentos regulados pelo Decreto nº 6.170/2007;

XIII - **contratante**: é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual, em se tratando de contrato regulado pela Lei nº 8.666/1993, ou o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária), mediante a celebração de contrato de repasse, em se tratando de instrumentos regulados pelo Decreto nº 6.170/2007;

XIV - **contrato**: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

XV - **contrato de repasse**: instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

XVI - **conveniente**: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios ou contratos de repasse;

XVII - **convênio**: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XVIII - **CREA**: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XIX - **custo unitário de referência**: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

XX - **diário de obra**: documento de uso exclusivo do contratado e contratante, no qual são registrados, diariamente pelo contratado e oportunamente pela fiscalização, durante toda a execução do serviço ou obra, os fatos, observações e anotações pertinentes que, direta ou indiretamente, tenham relação com a execução dos serviços;

XXI - **DNIT**: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

XXII - **estradas vicinais**: são estradas intituladas de terra, de menor hierarquia funcional e padrão técnico modesto, tipicamente rurais, não pavimentadas em termos de camadas de materiais betuminosos ou de concreto de cimento Portland, compatível com o pequeno tráfego que as utiliza. Compreendem as vias cujas superfícies de rolamento são constituídas dos materiais integrantes do próprio leito natural da via, ao qual são agregados, por vezes, materiais específicos outros, para melhorar o desempenho da via;

XXIII - **etapa ou fase**: divisão existente na execução de uma meta;

XXIV - **fiscal de contrato**: servidor com conhecimento técnico do objeto, indicado pelo chefe da Divisão de Desenvolvimento e nomeado pela autoridade competente da contratante, para ser encarregado pela fiscalização do contrato, desde o início de sua contratação até o término da vigência;

5
9



XXV - **fiscal financeiro do concedente**: é a vinculação dada no Siconv ao servidor habilitado em assuntos de competência dos Serviços de Contabilidade, Orçamento e Finanças, indicado pelo chefe da Divisão de Administração e nomeado pela autoridade competente para ser encarregado pela fiscalização financeira do convênio. Sua área de atuação e competências devem estar discriminadas em ordem de serviço ou documento similar;

XXVI - **fiscal legal do concedente**: é a vinculação dada no Siconv ao servidor nomeado pela autoridade competente para atuar como coordenador operacional do convênio. Sua área de atuação e competências devem estar discriminadas em ordem de serviço ou documento similar;

XXVII - **fiscal técnico do concedente**: é a vinculação dada no Siconv ao servidor habilitado em assuntos de competência do Serviço de Infraestrutura, indicado pelo chefe da Divisão de Desenvolvimento e nomeado pela autoridade competente para ser encarregado pela fiscalização técnica do convênio. Sua área de atuação e competências devem estar discriminadas em ordem de serviço ou documento similar;

XXVIII - **fornecedor**: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela realização de obra ou fornecimento de bem ou serviço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, e demais normas pertinentes à matéria, a partir de contrato administrativo firmado com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos;

XXIX - **gestor de contrato**: servidor nomeado pela autoridade competente para atuar como responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, desde o início da contratação até o término de sua vigência;

XXX - **gestor de convênio**: ordenador de despesas do concedente;

XXXI - **Incra**: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XXXII - **interveniente**: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XXXIII - **mandatárias**: instituições financeiras oficiais federais, que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos regulados por esta Portaria;

7

XXXIV - **medição**: apuração dos quantitativos e valores realizados dos serviços ou das obras;

XXXV - **meta**: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XXXVI - **objeto**: produto do contrato, convênio, contrato de repasse e instrumentos congêneres, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XXXVII - **obra de engenharia**: trabalho, segundo as determinações do projeto e das normas adequadas, destinado a modificar, adaptar, recuperar ou criar um "bem" ou que tenha como resultado qualquer transformação, preservação ou recuperação do ambiente natural;

XXXVIII - **ordem de serviço**: documento formal emitido por autoridade competente que visa: aprovar projetos; determinar o início da execução de um determinado serviço ou obra; constituir servidor ou comissão de supervisão, acompanhamento e fiscalização de contratos, convênios e instrumentos congêneres; constituir servidor ou comissão para proceder ao recebimento definitivo de obra ou serviço; dentre outros;

XXXIX - **órgãos de controle**: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

XL - **parecer**: atividade que implica em elaborar uma peça escrita na qual contenha uma opinião fundamentada em determinado assunto, por profissional habilitado.

XLI - **PDA**: Plano de Desenvolvimento do Assentamento;

XLII - **plano de trabalho**: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes.

XLIII - **PRA**: Plano de Recuperação do Assentamento;



XLIV - **prazo de execução**: é o período estabelecido no cronograma físico financeiro do projeto técnico para a execução da obra e/ou serviço de engenharia. O prazo de execução está inserido no prazo de vigência;

XLV - **prazo de vigência**: é o lapso de tempo compreendido entre a data do início e o termo final de uma relação jurídica (contrato, termo de convênio, etc.). É o tempo durante o qual a relação jurídica vigora, produzindo direitos e obrigações para as partes envolvidas;

XLVI - **preço global de referência**: valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

XLVII - **preposto**: pessoa indicada pela contratada para representá-la na execução do contrato no local da obra e/ou serviço;

XLVIII - **projeto "as built"**: conjunto de desenhos, memoriais, especificações técnicas e demais elementos que detalham com precisão como e onde foram executados os diversos serviços que compõem a obra, bem como especificam os materiais utilizados, visando facilitar a manutenção, reforma e outras obras e serviços a serem realizados oportunamente;

XLIX - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e da definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados.

L - **projeto executivo**: conjunto de todos os elementos, informações, detalhamentos e orientações necessárias e suficientes à execução completa da obra e/ou serviço, esgotando na sua concepção, as metodologias de execução das suas etapas devidamente discriminados em total conformidade com as Normas Técnicas aplicáveis com suas citações, os seus quantitativos aferidos com o pleno conhecimento da área e condições em que a obra será executada, possíveis interferências, e de todos os fatores específicos necessários à atividade de sua execução. Exaure, assim, todas as cogitações abstratas e genéricas atinentes à obra/serviço, de modo a permitir uma atividade de pura e mera execução do referido objeto;

LI - **projeto de assentamento comunitário**: assentamento cujo plano de organização territorial é desenvolvido para exploração comunitária, com núcleo habitacional definido em agrovila;

LII - **projeto de assentamento parcelado**: assentamento cujo plano de organização territorial é desenvolvido em parcelas, onde cada família beneficiária reside em seu próprio lote de exploração;

LIII - **proponente**: órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar instrumento regulado pela Portaria Interministerial nº 424/2016;

LIV - **proposta de trabalho**: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, interessadas em celebrar os instrumentos regulamentados por esta Portaria, cujo conteúdo contempla a descrição do objeto; a justificativa; a indicação do público alvo; a estimativa dos recursos do concedente e contrapartida e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente.

LV - **recebimento definitivo**: ato de verificação da conclusão de serviços e/ou obras em conformidade com os parâmetros estabelecidos no projeto de engenharia, em contratos regulados pela Lei nº 8.666/1993, formalizado através do termo de recebimento definitivo, após decurso do prazo de observação e experimentação definido no termo de recebimento provisório;

LVI - **recebimento provisório**: ato de verificação da conclusão de serviços e/ou obras em conformidade com os parâmetros estabelecidos no projeto de engenharia, previsto na relação contratual regulada pela Lei nº 8.666/1993, formalizado através do termo de recebimento provisório, que autoriza a utilização do empreendimento e abre prazo para observação e experimentação do empreendimento, limitado a no máximo 90 (noventa) dias;

LVII - **registro próprio**: instrumento que estará sob a responsabilidade da fiscalização, onde deverão ser registrados todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, como visitas, vistorias, entrevistas, encaminhamentos de providências, notificações, resultados de diligências, incidentes, etc.;

LVIII - **relatório de vistoria**: documento emitido periodicamente pela fiscalização, dirigido ao setor competente, contendo exposição ou descrição ordenada de eventos ou fatos, bem como propostas ou sugestões para equacionamento de questões pertinentes;

LIX - **reprogramação**: procedimento que visa o aceite, pelo concedente, de pequenos ajustes ou adequações no instrumento pactuado, vedada a descaracterização total ou parcial do objeto do contrato.

LX - **serviços de engenharia**: trabalhos profissionais, inclusive interdisciplinares, que fundamentam e assistem um empreendimento de engenharia ou dele decorrem, neles compreendidos o planejamento, estudos, projetos, assistência técnica, bem como vistorias, avaliações, inspeções, pareceres técnicos, controles de execução e supervisões técnicas;

LXI - **Siconv**: Sistema de Convênios

LXII - **Sicro**: Sistema de Custos de Obras Rodoviárias

LXIII - **Sieng**: Sistema Gerencial de Obras de Engenharia

LXIV - **Sinapi**: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil

LXV - **termo aditivo**: instrumento que tenha por objetivo a modificação do contrato, convênio e instrumentos congêneres já celebrados, vedada a alteração do objeto aprovado;

LXVI - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

LXVII - **termo de compromisso**: acordo que discipline a transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União observando as disposições da Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007.

LXVIII - **termo de execução descentralizada**: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática;

LXIX - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

LXX - **termo de referência**: documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse e instrumentos congêneres envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

LXXI - **vistoria**: atividade que envolve a visita ao local de execução da obra e/ou serviço para constatação de fatos mediante o exame circunstanciado e descrição dos elementos que o constituem.

Capítulo II

DO PLANEJAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA

Art. 4º - As obras de engenharia deverão ser planejadas preferencialmente por ocasião da elaboração do PDA/PRA ou outros dispositivos similares, observando-se os critérios estabelecidos para a organização territorial da área.

Art. 5º - Constituem-se requisitos gerais para a implantação das obras de engenharia pelo Incra:

I - projeto básico aprovado pela autoridade competente;

II - fiscalização assegurada pela autoridade competente;

III - obtenção da licença ambiental ou documento equivalente, de acordo com as orientações da Resolução Conama nº 458/2013;

IV - previsão de recursos orçamentários que viabilizem a completa execução da obra.

Art. 6º - Constituem-se requisitos específicos para a implantação das obras de engenharia pelo Incra:

I - Para as estradas vicinais:

- a) anteprojeto de organização territorial aprovado, com definição do traçado dos eixos viários e das respectivas faixas de domínio, em projetos de assentamento parcelados;
- b) perímetro da área e núcleo comunitário definidos, em projetos de assentamento comunitários;
- c) padrão de execução compatível com os serviços rodoviários praticados na região de localização do projeto de assentamento.



II - Para os sistemas de abastecimento de água:

- a) comunidade interessada e em condições de assumir a operação, preservação e manutenção do sistema, reconhecida mediante declaração formal apresentada pelos beneficiários finais, com registro em ata de reunião realizada pela comunidade. Caso a comunidade interessada encontre parceria com outra entidade em condições para assumir integralmente ou parcialmente a responsabilidade pela operação, preservação e manutenção do sistema, o Incra adotará as providências legais para formalização do instrumento;
- b) apresentação de soluções, métodos e técnicas que considerem as peculiaridades locais e regionais, aplicáveis tanto a núcleos comunitários quanto a parcelas rurais;
- c) existência de laudo hidrogeológico produzido por profissional competente, visando minimizar a possibilidade de perfuração de poço seco, em soluções que envolvam a perfuração e/ou instalação de poços tubulares profundos;
- d) obtenção da licença preliminar de perfuração ou documento equivalente, com posterior outorga para o uso de recursos hídricos, quando da exploração de poços tubulares profundos;
- e) obtenção da outorga de uso de recursos hídricos, quando o projeto de captação do sistema possuir vazão certa e definida;
- f) laudos das análises física, química e bacteriológica da água, visando o consumo humano, em sistemas comunitários, quando o projeto da fonte de captação do sistema possuir vazão certa e definida;
- g) capacitação da comunidade beneficiária para a operação do sistema.

III - Para a rede de energia elétrica rural:

- a) aprovação técnica do projeto de engenharia pela concessionária local;
- b) garantia de energização da rede programada, mediante manifestação prévia e por escrito da concessionária quanto à disponibilidade local de fornecimento de energia elétrica.

Capítulo III DO PROJETO DE ENGENHARIA

Seção I Considerações Gerais

Art. 7º - Na elaboração do projeto básico serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção de normas técnicas adequadas;
- VII - definição de impacto ambiental sobre vegetação primária, especialmente no que se refere à necessidade de supressão desta.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em geral, a presente Norma de Execução e as normas oficialmente recomendadas de outras instituições oficiais para serviços com particularidades características.

Art. 8º - O grau de detalhamento necessário ao projeto básico será determinado pelo vulto, complexidade, natureza e características do empreendimento e pelos aspectos técnicos, administrativos, legais, econômicos, financeiros, sociais e ambientais envolvidos.

Seção II

Da Localização

Art. 9º - A seleção do melhor local para implantação do objeto do projeto básico deverá ser aquela que assegure a obtenção do mais alto benefício social a menor custo, em função dos objetivos a serem atingidos.

Art. 10 - Definida a melhor localização do empreendimento, deverá ser feita a sua descrição clara e precisa, com representação em planta do projeto de assentamento.

Parágrafo único. O local deverá ser previamente visitado e cuidadosamente examinado em todos os aspectos de interesse à consecução do empreendimento.

Seção III

Dos Estudos Preliminares

Art. 11 - Em função dos dados que justificam a implantação da obra, complementados com informações preferencialmente obtidas do PDA/PRA ou outros dispositivos similares, deverá ser produzido um diagnóstico atualizado da situação, para subsidiar o projeto, considerando fatores intervenientes relevantes que consistirão, conforme o caso e no que couber, em:

- I - aspectos topográficos, geotécnicos, geológicos e pedológicos;
- II - aspectos demográficos;
- III - aspectos hidrológicos;
- IV - aspectos meteorológicos;
- V - fatores sócio-econômicos;
- VI - infraestrutura básica existente (rede viária, elétrica, água e outros);
- VII - infraestrutura parcelar (moradia, água, saneamento, luz e outras);
- VIII - situação fundiária;
- IX - aspectos ambientais;
- X - aspectos jurídicos.



Parágrafo único. Em se tratando de obra ou serviço de pequeno custo, para contratações de valores até o limite previsto no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensado o cumprimento do disposto neste artigo, devendo-se, contudo, quantificar os benefícios técnicos e sociais decorrentes da execução do empreendimento.

Seção IV Dos Benefícios Sociais

Art. 12 - Os benefícios sociais objetivados com o planejamento da infraestrutura, tais como provisão de condições mínimas de acesso e transporte, geração de emprego, incorporação das famílias ao segmento produtivo, melhoria da qualidade de vida, inclusão social, etc., deverão ser indicados em projeto, assim como seus beneficiários finais.

Seção V Organização e Forma de Apresentação do Projeto Básico

Art. 13 - A estrutura e organização do projeto básico utilizado para fins de licitação, celebração de convênios e outros instrumentos congêneres, serão padronizadas e conterão duas partes:

I - Parte 01:

- a) introdução;
- b) justificativa para implantação da obra, contendo informações precisas sobre a real necessidade do empreendimento;
- c) localização da obra, com identificação das vias de acesso e dos pontos extremos ou do centro geográfico da mesma, georreferenciados;
- d) diagnóstico da situação;
- e) benefícios sociais visados com a obra.

II - Parte 02:

- a) memorial descritivo;
- b) especificações técnicas ou caderno de encargos;
- c) planilha de quantitativos e preços;
- d) cronograma físico-financeiro;
- e) composição analítica dos custos unitários e/ou tabelas de preços de órgãos oficiais e/ou cotações de mercado (quando couber);
- f) composição analítica do BDI;
- g) memórias de cálculo;
- h) desenhos;
- i) orientações para utilização e manutenção do empreendimento;
- j) anotação(ões) de responsabilidade técnica - ART(s) de projeto e orçamento, registradas junto ao CREA com a devida quitação;
- k) normas técnicas aplicadas;
- l) licença ambiental (ou documento equivalente) para implantação da obra ou serviço de engenharia;
- m) outros documentos necessários e úteis para avaliação do projeto.

§ 1º O memorial descritivo deverá explicar o projeto textualmente, apresentando premissas, conceitos, grau de hierarquia adotada em eventuais contradições entre as peças técnicas do projeto (desenhos, especificações técnicas, orçamento, etc.), forma de desenvolvimento dos serviços, cálculos, etc.

§ 2º As especificações técnicas deverão estabelecer todos os serviços, materiais, equipamentos, procedimentos construtivos e critérios de medição e pagamento a serem empregados na execução da obra.

§ 3º A planilha de quantitativos e preços deverá conter o título do projeto de engenharia, a discriminação de todos os serviços passíveis de medição, com seus respectivos códigos, unidades de medida, quantidades, preços unitários, valores parciais e valores totais. A planilha deverá ainda indicar o mês e ano de referência de orçamento.

§ 4º O cronograma físico-financeiro deverá indicar mês a mês as previsões física e financeira de etapas e serviços, por meio de barras e/ou números, apresentando os totais mensais e acumulados ao longo do período de execução da obra.

§ 5º A composição analítica dos custos unitários deverá definir o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço, sendo elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado ou tabela referencial, contendo, no mínimo: discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, com preço unitário e custo parcial; custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo. Os encargos sociais deverão ser demonstrados analiticamente. Para o caso de se utilizarem composições fornecidas por entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada, bem como os códigos de referência (Sinapi, Sicro, etc).

§ 6º O BDI deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: taxa de rateio da administração central; percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que onerem o contratado; taxa de risco; seguro e garantia do empreendimento e taxa de lucro.

§ 7º Os desenhos deverão ser apresentados em conformidade com a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 8º Os procedimentos necessários à obtenção do licenciamento ambiental devem considerar como referência o teor do Anexo da Resolução Conama nº 458/2013. O conteúdo do projeto de engenharia que será encaminhado para fins de licenciamento poderá, neste ato, atender apenas aos pré-requisitos exigidos pelo órgão ambiental competente. Para fins de licitação, celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres, o projeto de engenharia deverá conter todos os elementos discriminados nos incisos I e II deste artigo, de forma a contemplar todos os itens mínimos necessários à aprovação do projeto básico.



Seção VI

Responsabilidades e Competências

Art. 14 - O projeto de engenharia deverá ser elaborado por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme determinação da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, observadas as competências das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, ou legislação que venha substituir os instrumentos citados.

§ 1º Caso o PDA/PRA ou outros dispositivos similares indiquem a imprescindibilidade de implantação de infraestrutura relacionada no art. 2º, inciso IV, da presente Norma de Execução, cujo objeto seja de competência ou atuação compartilhada de profissional da área de arquitetura e urbanismo, o projeto de engenharia poderá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme determinação da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

§ 2º O autor do projeto deverá obrigatoriamente rubricá-lo em todas as peças e assiná-lo nas mais importantes, identificando a sua assinatura e o número do seu registro no CREA ou CAU, conforme o caso.

§ 3º Todo projeto de engenharia, bem como seu orçamento, serão acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do(s) profissional(ais) responsável(eis) por sua elaboração.

Art. 15 - As obras ou serviços de engenharia deverão estar definidos e individualizados nos respectivos projetos, os quais serão submetidos à apreciação e aprovação pela autoridade competente, conforme modelo contido no **Anexo I** desta norma.

Parágrafo único. Compete aos Superintendentes Regionais, no âmbito de atuação das respectivas Superintendências, a aprovação do projeto básico e/ou executivo, mediante ordem de serviço com modelo no **Anexo I**. A execução do projeto será objeto de contrato, convênio, ou outro instrumento adequado, formalizado pelo Incra.

Capítulo IV

DA PARAMETRIZAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

Art. 16 - Os critérios e parâmetros utilizados pelo Incra na composição de preços de referência de obras de engenharia integrantes da infraestrutura básica de projetos de assentamento são disciplinados pela presente Norma de Execução, com fundamentos em composições próprias, complementadas por tabelas de outros órgãos da Administração Pública, de forma sistematizada.

§ 1º Os critérios e parâmetros utilizados na composição de preços de referência deverão ser adotados pelas Superintendências Regionais na elaboração ou análise de projetos básicos e/ou executivos, respeitadas as devidas áreas de abrangência, em conformidade com as disposições estabelecidas no **Anexo VIII**, composto por planilha de atualização de preços unitários, composições analíticas e planilha orçamentária de quantitativos e custos.

§ 2º Os preços de referência obtidos pelas composições definidas no **Anexo VIII** deverão, obrigatoriamente, ser inferiores ou no máximo iguais aos limites estabelecidos pelo Decreto nº 7.983/2013, ressalvados os casos discriminados no art. 18 da presente Norma de Execução.

§ 3º Sempre que necessário, a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD efetuará atualizações e/ou complementações nas composições de serviços constantes no **Anexo VIII**, sem prejuízo da atualização de preços, que deverá ser tratada nos moldes do art. 17 da presente Norma de Execução.

Art. 17 - A Divisão de Desenvolvimento, no âmbito das Superintendências Regionais, sempre que necessário, deverá efetuar a atualização dos preços unitários para sua respectiva região, utilizando prioritariamente os valores publicados pelos sistemas Sinapi e Sicro, observando-se os critérios e parâmetros estabelecidos no **Anexo VIII**.

Parágrafo único. Na atualização dos preços regionais definidos no caput deste artigo, deverão ser comparados os valores encontrados nas tabelas com desoneração e sem desoneração, publicados pelos sistemas Sinapi e Sicro, em conformidade com a legislação vigente, adotando-se o menor orçamento.

Art. 18 - Os custos unitários de referência poderão, somente em condições especiais, justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo ordenador de despesas, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma desta Norma de Execução e Decreto nº 7.983/2013, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 19 - Em processos licitatórios, nos casos da adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos nesta Norma de Execução e Decreto nº 7.983/2013, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência, obtidos na forma desta Norma, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações.

Parágrafo Único. No caso mencionado no caput deste artigo, deverá constar no edital e no contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, que não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10 % (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 20 - A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma do Decreto 7.983/2013, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.



Art. 21 - A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no art. 20 e mantidos os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Capítulo V **DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA**

Seção I **Alternativas de Execução**

Art. 22 - Para os efeitos desta Norma consideram-se como alternativas de execução das obras de engenharia aquelas realizadas mediante:

I - processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666/1993;

II - convênios ou instrumentos congêneres regulados pelo Decreto nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial nº 424/2016:

III - termos de colaboração ou de fomento regulados pela Lei nº 13.204/2015.

§ 1º Na escolha da alternativa de execução, no que couber, deverá ser priorizada a participação dos Municípios, dos Governos de Estado, das instituições públicas envolvidas em ações de parceria na reforma agrária e, por último, das empresas privadas, com a finalidade de reduzir e transferir os custos financeiros relativos à implantação, conservação, manutenção e operação do empreendimento.

§ 2º Em qualquer das alternativas deverão ser observadas as legislações pertinentes, bem como as normas específicas do Incra.

Seção II **Da Execução Mediante Processo Licitatório**

Art. 23 - As disposições tratadas nesta Seção aplicam-se à execução de contratos firmados mediante processos licitatórios conduzidos pelo Incra e regulados pela Lei nº 8.666/1993.

Art. 24 - Os atos do processo licitatório devem desenvolver-se de forma organizada e coordenada, em conformidade com as regulamentações expressas na Lei nº 8.666/1993, devendo ser iniciados na Divisão de Desenvolvimento, obedecendo à seguinte sequência até a designação da comissão de licitação:

I - abertura e autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolado e numerado;

II - manifestação quanto à necessidade de execução do empreendimento;

III - apresentação de projeto básico, executivo ou termo de referência, com a especificação do objeto, tratada de forma precisa, clara e sucinta;

IV - aprovação do projeto básico, executivo ou termo de referência pela autoridade competente;

V - indicação da estimativa do valor para a contratação, definido em projeto básico, executivo ou termo de referência.

Parágrafo único. Recomenda-se a designação de servidores distintos para compor as comissões de licitação e fiscalização, em observância ao princípio da segregação de funções.

Art. 25 - Deverão constar no contrato, como obrigações da contratada, além daquelas previstas na Lei nº 8.666/1993 e outras que visem um melhor gerenciamento da execução do objeto, as seguintes condições:

I - manter no local de execução do empreendimento:

- a) preposto com poderes definidos;
- b) projeto básico e/ou executivo;
- c) cópia do contrato e demais documentos em seus aspectos técnicos;
- d) diário de obra ou boletim de ocorrências;
- e) ART(s) de projeto, orçamento e execução;

II - registrar com clareza a ocorrência dos fatos e observações relevantes no diário de obra ou boletim de ocorrências e permitir os registros da fiscalização no horário de trabalho;

III - tomar as providências pela guarda e segurança do empreendimento até a sua entrega definitiva;

IV - elaboração do projeto "as built".

Art. 26 - O contratado deverá comunicar ao Incra, por escrito, a conclusão da obra ou serviço e solicitar o seu recebimento provisório.

Seção III

Da Execução Mediante Convênios e Instrumentos Congêneres

Art. 27 - As disposições tratadas nesta Seção aplicam-se à celebração e execução de convênios e instrumentos congêneres regulados pelo Decreto nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial/nº 424/2016.

Parágrafo único. O concedente deverá realizar no Siconv os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos, quando couber, ficando responsável pela veracidade das informações registradas.

Art. 28 - A análise da proposta de trabalho de um convênio deverá ser iniciada no Siconv pelo gestor de convênios que, caso se manifeste conclusivamente sobre sua conveniência e oportunidade, a encaminhará às Divisões de Desenvolvimento e de Administração para análise da documentação apresentada.

§ 1º Deverá ser demandado pelo gestor de convênios à Divisão de Desenvolvimento SR(00)D a análise da documentação referente ao projeto técnico de engenharia (básico, executivo ou termo de referência) e outras peças técnicas correlatas.

§ 2º Deverá ser demandado pelo gestor de convênios à Divisão de Administração SR(00)A a análise da documentação institucional do proponente e do seu responsável legal.

Art. 29 - Em propostas que contemplem projetos e/ou serviços de engenharia, o analista técnico que será designado para análise do projeto deverá possuir a atribuição profissional estabelecida pelo art. 14 da presente Norma de Execução.

Art. 30 - O plano de trabalho deverá ser analisado quanto a sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa.

§ 1º O analista técnico da Divisão de Desenvolvimento deverá analisar a viabilidade técnica e econômica do plano de trabalho, além do projeto de engenharia apresentado, em relação à documentação técnica, discriminação de meta(s) e etapa(s) da proposta e seu cronograma de execução. A chefia da Divisão de Desenvolvimento deverá analisar o mérito da proposta. Ambos deverão realizar as devidas inserções de pareceres em campo específico do Siconv.

§ 2º O analista técnico da Divisão de Administração deverá analisar a documentação referente aos dados bancários, participantes do convênio, naturezas de despesa do plano de aplicação, documentação pessoal do responsável do proponente, regularidade fiscal do proponente e outros documentos administrativos e contábeis correlatos, bem como estipular e acompanhar prazos para sua apresentação. O analista deverá realizar a devida inserção de pareceres em campo específico do Siconv.

§ 3º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatada na proposta/plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente, mediante recomendação exarada pelo analista técnico e acatada pelo gestor de convênios.

§ 4º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo.

§ 5º Os atos de aprovação, recusa e indeferimento de proposta no Siconv devem ser efetuados pelo gestor de convênios.

Art. 31 - A análise do projeto básico ou termo de referência deverá atender às orientações que são estabelecidas pela presente Norma de Execução, pela Portaria Interministerial nº 424/2016 e pelo Decreto nº 7.983/2013.

§ 1º O preço global orçado não poderá ultrapassar o preço global de referência em qualquer regime de execução.

§ 2º A análise do custo orçado será realizada por meio da seleção das parcelas de custo mais relevantes, identificadas por meio da aplicação do método denominado curva ABC, contemplando no mínimo 10 % (dez por cento) do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de 80 % (oitenta por cento) do valor total das obras e serviços de engenharia, excetuados nesta análise os itens relacionados no § 3º deste artigo.



§ 3º Deverão ser analisados separadamente, no que couber, os custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro, acampamento e administração local.

§ 4º As despesas referentes ao custo para elaboração do projeto básico ou termo de referência poderão ser custeadas com recursos oriundos do instrumento pactuado, desde que o desembolso do concedente voltado para a elaboração do projeto básico ou termo de referência não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor total do instrumento.

Art. 32 - Verificada a regularidade do plano de trabalho e projeto básico (ou termo de referência), com pareceres conclusivos registrados no Siconv e processo administrativo correlato, pelos técnicos das Divisões de Administração SR(00)A e Desenvolvimento SR(00)D, os autos deverão ser distribuídos ao setor responsável pelos procedimentos administrativos relacionados à juntada e conferência de documentação configurada como pré-requisito indispensável à formalização do convênio, discriminada nos artigos 22 e 23 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

Parágrafo único. As Divisões de Administração SR(00)A e Desenvolvimento SR(00)D deverão informar ao gestor de convênios se a Superintendência dispõe de estrutura e pessoal para acompanhar e fiscalizar o convênio, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, e em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 33 - A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma:

I - exceto nos casos de instrumento com parcela única, o valor do desembolso a ser realizado pelo Incra referente à primeira parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento;

II - a liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada à conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pelo Incra; e

III - a liberação das demais parcelas estará condicionada à execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

§ 1º O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 2º Após a comprovação da homologação do processo licitatório pelo conveniente, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado em observação ao grau de execução estabelecido no referido processo licitatório.

§ 3º Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, o instrumento deverá ser rescindido.

§ 4º É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

§ 5º É vedado o início de execução de novos instrumentos e a liberação de recursos para o conveniente que tiver instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 - Deverá constar no convênio cláusula que obrigue o conveniente ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Decreto nº 7.983/2013 nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no caput deste artigo será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela licitação, que deverá ser encaminhada ao concedente após a homologação da licitação.

§ 2º O preço global contratado não poderá ultrapassar o preço global de referência em qualquer regime de execução indireta.

§ 3º No regime de execução indireta por preço unitário, o preço de cada item da planilha vencedora do processo licitatório deverá ser igual ou inferior ao de referência.

§ 4º No regime de empreitada por preço global, a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos desta Norma de Execução e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 35 - Ao concedente caberá promover a execução orçamentária e financeira necessária ao convênio, providenciando os devidos registros nos sistemas da União, além de comunicar a representação dos beneficiários finais, às câmaras municipais ou assembléias legislativas da assinatura do termo e da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, em conformidade com a Lei nº 9.452/1997.

Capítulo VI

DOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 36 - As atividades de fiscalização de obra ou serviço de engenharia, bem como de assistência, assessoria e/ou consultoria técnica, dentre outras, são atribuições do profissional indicado no art. 14 da presente Norma de Execução.

Parágrafo único. Em se tratando de nomeação de servidor tecnicamente não habilitado para atividades de fiscalização do contrato, este deverá ser assessorado pelo profissional a que se refere o caput deste artigo, sendo permitida a contratação de terceiro para assistência e subsidio de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 37 - A execução de obra ou serviço deverá ser acompanhada e/ou fiscalizada por servidor ou comissão do Incra formalmente designado(a) pela autoridade competente, de acordo com a alternativa de execução escolhida pela gestão, com modelos de ordens de serviço constantes nos Anexos II e III.

Art. 38 - As ações de monitoramento e controle de contratos, convênios e termos de compromisso serão realizadas por meio do Sistema Gerencial de Obras de Engenharia - Sieng, com monitoramento e controle pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD, por meio da Divisão de Implantação de Obras - DDI 1.

§ 1º - As principais ações decorrentes da execução dos instrumentos mencionados no caput, tais como: cadastramento de informações do contratado, conveniente e compromissário; detalhamento das obras e/ou serviços de engenharia; avaliação de relatórios de acompanhamento e fiscalização; cadastramento de repasse de recursos, medições e pagamentos; conclusão e encerramento das obras e/ou serviços de engenharia; dentre outros, deverão ser sistematicamente atualizadas no Sieng, até o ato de encerramento dos mesmos.

341
R

§ 2º - Os dados tratados neste capítulo serão alimentados no Sieng pelo Serviço de Infraestrutura SR(00)D1, com a devida supervisão da Chefia da Divisão de Desenvolvimento SR(00)D.

Seção II

Procedimentos de fiscalização relacionados a contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993

Art. 39 - As disposições tratadas nesta seção aplicam-se a procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem adotados em execução na qual o Incra formaliza contrato mediante processo licitatório regido pela Lei nº 8.666/1993.

Art. 40 - Formalizado o contrato, a autoridade competente nomeará servidor ou comissão para representar o Incra, mediante ordem de serviço publicada em boletim de serviço, conforme modelo constante no **Anexo II**.

§ 1º Para efeitos de uma boa prática de gestão nos procedimentos de acompanhamento e fiscalização de contratos, a autoridade competente, sempre que possível, deverá designar servidores distintos para atuarem na gestão e fiscalização de contratos.

§ 2º Nos trabalhos de fiscalização realizados por comissão, o gestor de contratos deverá possuir perfil administrativo enquanto o fiscal de contrato deverá possuir atribuição profissional estabelecida pelo art. 14 da presente Norma de Execução.

§ 3º A comissão poderá ser composta por mais de um fiscal, constatada tal necessidade pela Superintendência.

Art. 41 - São atribuições do gestor de contratos:

I - atuar, de forma estratégica, na gestão do contrato;

II - manter interlocução com o preposto da contratada;

III - levar ao conhecimento do contratado a ordem de serviço de nomeação da comissão de acompanhamento e fiscalização do contrato;

29
[Assinatura]



IV - solicitar ao contratado a anotação de responsabilidade técnica - ART do(s) profissional(is) responsável(is) pela execução da obra e/ou serviço de engenharia;

V - determinar ao preposto da contratada as medidas necessárias ao fiel cumprimento do objeto do contrato, bem como a regularização das faltas, defeitos ou incorreções observadas, por escrito;

VI - organizar e manter arquivo de toda a documentação pertinente à execução do contrato;

VII - certificar-se da documentação necessária e encaminhar o processo para o ordenador de despesas determinar a liquidação e pagamento;

VIII - comunicar a autoridade competente sobre quaisquer problemas detectados na prestação do serviço, que tenham implicações na atestação;

IX - encaminhar questões relativas à prorrogação de contrato, providenciada tempestivamente, reunindo justificativa e pareceres motivados pertinentes;

X - exigir a adequação da garantia de execução contratual quando da formalização de aditivos de valor e/ou prazo;

XI - encaminhar notificações à contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo);

XII - comunicar ao contratado e à autoridade competente as inadimplências contratuais verificadas e as penalidades cabíveis;

XIII - solicitar tempestivamente ao superior hierárquico a adoção de providências que ultrapassem sua competência;

XIV - recomendar a aplicação das sanções previstas nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42 - São atribuições do fiscal de contrato:

I - tomar ciência de todo o teor do projeto básico/executivo, do termo de contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

 30

7

343
R

II - firmar, juntamente com a contratada, o termo de abertura e o termo de encerramento do diário de obra ou boletim de ocorrências;

III - fazer-se presente no local dos trabalhos, sempre que necessário, devendo a autoridade competente prover os recursos necessários ao cumprimento deste dispositivo;

IV - certificar-se do início da execução da obra ou serviços através da verificação das instalações do canteiro, da existência de placa de identificação do empreendimento, da mobilização de pessoal e/ou materiais e equipamentos de serviços relacionados;

V - oferecer esclarecimentos de dúvidas e soluções técnicas para problemas que surgirem durante a execução da obra ou serviço, encaminhando eventuais problemas ao superior hierárquico quando lhe faltar competência;

VI - emitir pareceres de ordem técnica;

VII - acompanhar a obra contratada, elaborar ou aferir as medições de serviços, efetuando o devido ateste;

VIII - elaborar relatórios de vistoria e pareceres periódicos de acompanhamento da execução da obra, com registro fotográfico;

IX - receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao gestor de contratos, observando-se previamente se a fatura apresentada refere-se ao serviço que foi efetivamente prestado no período;

X - recusar serviços executados em desacordo com o projeto ou com o contrato;

XI - determinar a rejeição de materiais e equipamentos que estiverem em desacordo com as especificações técnicas ou normas técnicas aplicáveis;

XII - determinar a paralisação dos trabalhos que estiverem sendo executados quando em desacordo com o projeto ou com o contrato, ou quando ocorrer fato excepcional ou imprevisível estranho à vontade das partes, no interesse da Administração, registrando o fato no diário de obras e levando o fato imediatamente ao conhecimento do superior hierárquico;

31

9

XIII - adotar providências para o contratado corrigir ou refazer os serviços executados com erros ou imperfeições, bem como substituir os materiais ou equipamentos não condizentes com as especificações técnicas, sem ônus para o Incra, comunicando o gestor do contrato;

XIV - exigir o afastamento de qualquer empregado ou do preposto do contratado que venha a demonstrar desqualificação para a atividade que exerce, conduta nociva ou desleixo;

XV - encaminhar parecer técnico sobre qualquer alteração de condição contratual demandada pela contratada, devidamente justificada, submetendo o mesmo ao superior hierárquico;

XVI - elaborar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato no interesse da Administração;

XVII - comunicar ao gestor de contratos e/ou superior hierárquico das ocorrências passíveis de punição nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, bem como sugerir a aplicação das sanções previstas em contrato nos casos de sua inexecução total ou parcial, respeitados o contraditório e a ampla defesa;

XVIII - anotar no diário de obra ou boletim de ocorrências eventuais determinações e recomendações ao contratado;

XIX - cobrar junto à contratada a regularidade na frequência de preenchimento do diário de obra ou boletim de ocorrências;

XX - solicitar tempestivamente ao superior hierárquico a adoção de providências que ultrapassem sua competência;

XXI - receber provisoriamente o objeto do contrato mediante termo circunstanciado, conforme modelo **Anexo V**, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias do protocolo de comunicação escrita do contratado, desde que o objeto tenha sido concluído nos padrões estabelecidos em contrato;

XXII - acompanhar o recebimento definitivo do objeto do contrato;

XXIII - procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

XXIV - registrar no Sieng os procedimentos de fiscalização.

32



Art. 43 - É prerrogativa do gestor e do fiscal de contrato ter acesso aos locais de atividades e aos documentos relacionados com sua atuação.

Art. 44 - O Incra terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo de comunicação escrita do contratado que informa sobre a conclusão da obra e solicita seu recebimento provisório para, por meio de sua fiscalização, realizar vistoria e julgar pertinente ou não o pleito. Caso as condições de contrato tenham sido cumpridas, será lavrado o termo de recebimento provisório, conforme modelo constante no **Anexo V**, assinado pela fiscalização e pelo responsável técnico do contratado que acompanhou a execução dos serviços, dando conhecimento aos superiores hierárquicos e autoridade competente.

§ 1º Tendo a fiscalização motivos para rejeitar o recebimento da obra ou serviço dará ciência ao contratado das razões da rejeição, solicitando-lhe o atendimento às exigências, dentro de um prazo que deverá ser estabelecido pela fiscalização, não podendo ultrapassar o prazo estabelecido contratualmente.

§ 2º O prazo de observação da obra começará a fluir após o recebimento provisório, sendo conveniente, nesse período, submetê-la ao uso e testes que comprovem a sua adequação e funcionamento.

§ 3º Em se tratando de obras relacionadas a sistemas de abastecimento de água, a fiscalização lavrará termo de entrega das instalações, conforme modelo **Anexo VII**, juntamente à comunidade interessada definida no art. 6º, inciso II, alínea a, da presente Norma de Execução, certificando-se da devida capacitação da comunidade.

§ 4º A fiscalização dará ciência à autoridade competente da emissão do Termo de Recebimento Provisório.

Art. 45 - A autoridade competente deverá nomear servidor ou comissão para o recebimento definitivo, conforme modelo de ordem de serviço **Anexo IV**, imediatamente após a emissão do Termo de Recebimento Provisório, dando ciência aos membros da comissão de recebimento, da fiscalização e ao contratado.

§ 1º Os documentos referentes à execução da obra ou serviço deverão ser remetidos ao servidor ou comissão de recebimento para exame, com a antecedência conveniente em relação ao término do prazo de observação.


33

7

§ 2º O servidor ou comissão de recebimento procederá à vistoria e exame da obra ou serviço, devidamente acompanhado do responsável técnico do contratado e com a assessoria da fiscalização.

§ 3º Examinada a obra ou serviço e comprovada a sua adequação aos termos contratuais, o servidor ou comissão de recebimento lavrará o termo de recebimento definitivo, conforme modelo constante no **Anexo VI**, apresentando-o à autoridade competente para homologação.

§ 4º O servidor ou comissão de recebimento rejeitará, no todo ou em parte, o serviço ou obra executado com imperfeições, vícios, defeitos ou deficiências, procedendo da seguinte forma:

I - no caso de rejeição total, deverá ser reiniciado integralmente o processo de entrega e recebimento, após decorrência de prazo para reparos, correções ou complementações, a ser estabelecido pela fiscalização e autoridade competente;

II - no caso de aceitação parcial, poderá ser concedido um recebimento parcial mediante lavratura do respectivo termo, indicando quais as partes liberadas e quais as sujeitas a reparos, correções ou complementações, fixando prazo para tal fim, estabelecido pela fiscalização, com aquiescência da autoridade competente, não podendo ultrapassar o prazo estabelecido contratualmente.

Art. 46 - Os recebimentos provisório e definitivo não excluem a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra ou serviço, dentro dos limites estabelecidos pela Lei.

Seção III

Procedimentos de acompanhamento e fiscalização relacionados aos convênios e instrumentos congêneres

Art. 47 - As disposições tratadas nesta seção aplicam-se a procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem adotados em execuções nas quais o Incra tem atuação formalizada mediante convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 48 - Formalizado o convênio, a autoridade competente nomeará comissão para acompanhamento, mediante ordem de serviço publicada em boletim de serviço, conforme modelo constante no **Anexo III**, com a devida vinculação, no que couber, no Portal de Convênios - Siconv.



§ 1º Considerando a multidisciplinaridade necessária ao acompanhamento de convênios que tenham por objeto a execução de obras de engenharia, bem como a necessidade de uma boa prática de gestão, os procedimentos de fiscalização do concedente deverão ser realizados por comissão, composta por servidores distintos, contendo no mínimo: um servidor nomeado pela autoridade competente, com perfil administrativo, preferencialmente lotado na Divisão de Administração SR(00)A, para atuar como coordenador operacional do convênio, vinculado no Siconv como fiscal legal; um servidor indicado pela Divisão de Desenvolvimento SR(00)D, com atribuição profissional estabelecida pelo art. 14 da presente Norma de Execução, vinculado no Siconv como fiscal técnico; um servidor indicado pela Divisão de Administração SR(00)A, habilitado em assuntos de competência dos Serviços de Contabilidade, Orçamento e Finanças, vinculado no Siconv como fiscal financeiro.

§ 2º A comissão poderá ser composta por mais de um fiscal com o mesmo perfil, constatada tal necessidade pela Superintendência.

§ 3º A vigência do trabalho da comissão será definida no Siconv, no módulo acompanhamento e fiscalização, campo vincular fiscais, onde os representantes do concedente terão seus perfis de sistema adequados, para possibilitar a inserção de pareceres no respectivo módulo, de acordo com suas áreas de atuação e competências, discriminadas em ordem de serviço, conforme modelo constante no **Anexo III**. A autoridade competente deverá designar formalmente os servidores responsáveis pelo seu acompanhamento no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da assinatura do instrumento, recomendando-se que a data de término da vinculação seja a mesma da vigência do convênio.

§ 4º O fiscal legal deverá ser o coordenador operacional do convênio, devendo o mesmo ser o interlocutor entre os diversos atores envolvidos nas fases execução e prestação de contas (fiscal técnico, fiscal financeiro, parecerista jurídico, gestor financeiro, gestor de convênios, etc., lotados em setores distintos, como por exemplo, Divisão de Desenvolvimento SR(00)D, Divisão de Administração SR(00)A, Gabinete SR(00)G, Procuradoria Federal Especializada PFE/R). Será também responsável pela condução estratégica das ações, gerenciando tarefas e obrigações da equipe. Não se exclui a opção da Superintendência Regional, através de seu gestor de convênios, indicar e vincular o mesmo servidor para atuar como fiscal legal e fiscal financeiro, desde que tenha a atribuição e perfil para exercer esta função.

Art. 49 - São atribuições do fiscal legal:

- I - coordenar a comissão;
- II - manter a guarda do processo administrativo formalizado para esse fim;
- III - monitorar prazos;
- IV - demandar análises, pareceres e decisões de áreas afins;
- V - gerenciar o fluxo de ações e a inclusão de informações no Siconv/processo administrativo correlato;
- VI - solicitar esclarecimentos ao conveniente;
- VII - demandar notificações a serem encaminhadas ao conveniente, com o envio de correspondência contendo aviso de recebimento AR, registrando os procedimentos no Siconv;
- VIII - repassar as atualizações de sistema aos diversos atores do convênio;
- IX - acompanhar a regularidade das informações registradas no Siconv.

Parágrafo único. O fiscal legal deverá receber diversos perfis de sistema no Siconv, de tal forma que o mesmo possua visualização completa de todas as funcionalidades existentes no sistema. Contudo, suas obrigações, competências e responsabilidades, no âmbito do convênio, serão estritamente aquelas discriminadas em ordem de serviço específica.

Art. 50 - São atribuições do fiscal técnico:

- I - agendar vistorias;
- II - acompanhar metas físicas do plano de trabalho;
- III - acompanhar as metas financeiras no que se refere à quantificação dos custos do projeto básico licitado e da obra executada;
- IV - apresentar manifestações técnicas e pareceres correlatos à execução física e ao cumprimento do objeto e objetivos do convênio;



349
R

V - registrar no Siconv relatório de fiscalização e acompanhamento do convênio;

VI - solicitar esclarecimentos à convenente;

VII - analisar os relatórios de execução encaminhados pela convenente em sua respectiva área de atuação (física);

VIII - registrar no Sieng os procedimentos de acompanhamento da obra.

Art. 51 - São atribuições do fiscal financeiro:

I - agendar vistorias;

II - verificar a conformidade financeira, parte integrante do processo de prestação de contas, durante o período de execução do instrumento, conforme disposto no art. 56 da Portaria Interministerial nº 424/2016;

III - acompanhar a execução financeira do convênio, observando a compatibilidade entre os pagamentos realizados, plano de trabalho e execução do objeto do convênio;

IV - verificar licitações, cotações prévia de preço, contratos, pagamentos, notas fiscais, tributos e análise do extrato bancário;

V - apresentar manifestações técnicas e pareceres correlatos à execução financeira e ao cumprimento do objeto e objetivos do convênio;

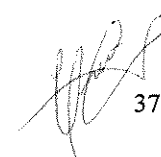
VI - registrar no Siconv relatório de fiscalização e acompanhamento do convênio;

VII - solicitar esclarecimentos à convenente;

VIII - analisar os relatórios de execução encaminhados pela convenente em sua respectiva área de atuação (financeira).

Art. 52 - No acompanhamento da execução do objeto do convênio serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;


37



II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo convenente no Siconv;

IV - o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 53 - A comissão deverá registrar no Siconv os atos de acompanhamento da execução do objeto do convênio, no correspondente módulo de acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. A comissão, no exercício das atividades de acompanhamento do convênio, poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 54 - O acompanhamento do concedente nos convênios consistirá em:

I - aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho integrante dos instrumentos, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados. O acompanhamento da execução deve ser realizado por metas componentes do plano de trabalho e não por serviços unitários ou insumos aplicados;

II - acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

III - verificação de realização do procedimento licitatório pelo convenente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo convenente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro no Siconv que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;



IV - análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado.

§ 1º A cada vistoria realizada pela fiscalização do concedente esta deverá elaborar o relatório de sua supervisão, abordando os aspectos mais importantes até a etapa verificada.

§ 2º O ateste da execução do objeto pelo concedente se dará por meio dos relatórios elaborados pelos fiscais da comissão, em conformidade com suas respectivas atribuições, bem como com a aprovação dos relatórios de execução apresentados pelo conveniente no Siconv.

Art. 55 - A comissão terá a prerrogativa de cobrar da conveniente:

I - ART de execução registrada junto ao CREA pelo fornecedor;

II - ART de fiscalização registrada junto ao CREA pela conveniente;

III - ateste do fiscal da conveniente na execução dos serviços realizados em cada medição;

IV - relatório técnico de cada medição realizada pelo fiscal da conveniente, de acordo com suas atribuições, inclusive com a inclusão de materiais fotográficos datados dos serviços até a data da medição;

V - termo de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato;

VI - demais documentos e informações pertinentes que propiciem o adequado monitoramento da execução do convênio.

Art. 56. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Parágrafo único. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do instrumento, não cabendo a responsabilização do concedente por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos convenientes, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída ao concedente.

9

Art. 57. O Incra deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução, observados os seguintes critérios:

I - na execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o acompanhamento e a conformidade financeira serão realizados por meio da verificação dos documentos inseridos no Siconv, bem como, pelas visitas in loco, realizadas considerando, no mínimo, os marcos de execução de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras visitas quando identificada a necessidade pela comissão de fiscalização do concedente;

II - na execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o acompanhamento e a conformidade financeira serão realizados por meio da verificação dos documentos inseridos no Siconv, bem como, visitas in loco realizadas considerando, no mínimo, os marcos de execução de 30% (trinta por cento), 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras visitas quando identificada a necessidade pela comissão de fiscalização do concedente;

III - na execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o acompanhamento e a conformidade financeira se dará por meio da verificação dos documentos inseridos no SICONV, bem como com previsão de no mínimo 5 (cinco) visitas ao local, considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado. A comissão de fiscalização do concedente terá a prerrogativa de programar mais vistorias ao local de execução das obras, constatada tal necessidade.

Parágrafo único. Para os instrumentos enquadrados nos incisos III do caput, é vedada a liberação de duas parcelas consecutivas sem que o acompanhamento tenha sido realizado por meio de visitas in loco.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - A Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Norma de Execução.



7

353
Km

Parágrafo único. Na presente Norma de Execução, nos textos transcritos da legislação vigente constante na fundamentação legal indicada no art. 1º, os mesmos ao serem atualizados e/ou alterados posteriormente serão aqui considerados como transcritos, atualizados e alterados.

Art. 59 - Os recursos para acompanhamento e fiscalização deverão ser assegurados, conforme determina a legislação.

Art. 60 - Os casos não previstos e as dúvidas suscitadas nesta Norma de Execução serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

Art. 61 - Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Norma de Execução / INCRA / DD / DA / nº 114, de 26 de setembro de 2014.


Ewerton Giovanni dos Santos
Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento